EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.472 - SC (2018/0202213-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : UNIFORMANN UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : ANDRE BOTEGA LARROYD - SC035856

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LC 160/2017. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CAUSA DE PEDIR VINCULADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL* (fls. 773).

2. Sustenta, em suma, que, *ao replicar tal entendimento, deixou de fazer uma análise acerca de legislação superveniente, que regula a matéria e que é expressamente aplicável a processos judiciais em curso e apta a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, o art. 9° da Lei Complementar (LC) n° 160/2017, que entrou em vigor em 22.11.2017* (fls. 782).

3. Impugnação não apresentada (fls. 791).

4. É o relatório.

5. Não assiste razão à parte embargante.

6. *Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo*.

7. E mesmo que assim não fosse, a aplicação da referida norma *não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo*. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.*
>
> *2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.725.131/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.2.2019).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.*
>
> *1.* ***É inadmissível a interposição de Agravo Interno para discutir fato superveniente (entrada em vigor da Lei Complementar 160/2017), não debatido nas instâncias de origem e, portanto, não incluído no objeto da pretensão veiculada no Recurso Especial.***
>
> *2. Agravo Interno não conhecido* (AgInt no AgInt no REsp. 1.693.661/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO.*
>
> *1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas*

bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.

2. ***Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo.***

3. O fato superveniente, no que se refere à LC n. 160/2017, ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.

4. Tendo a Primeira Seção se apoiado também no pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido quando de julgamento no regime da repercussão geral (não inclusão do ICMS na base de cálculo na contribuição do PIS e da COFINS), não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988, pois, ante a similaridade entre as controvérsias julgadas, os fundamentos do precedente obrigatório transcendem o tema específico julgado pelo STF.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.306.878/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.11.2018).

8. Inexiste, pois, vício integrativo na decisão embargada.

9. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR